

PARECER JURÍDICO

O **projeto de Lei Ordinária do Legislativo nº 11 do ano de 2025**, dispõe sobre a doação de medicamentos ao Executivo Municipal.

I – DA COMPETÊNCIA

A – DO MUNICÍPIO

“Art. 5º – Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras as seguintes atribuições:

I – Legislar sobre assuntos de interesse local;”

B – DO LEGISLATIVO

A competência desta casa está inserida no artigo nº 33 da Lei Orgânica e no inciso III do art. 69 do regimento interno da Câmara.

*“Art. 33 – A **iniciativa de Leis** cabe a qualquer **vereador**, ao Prefeito e ao eleitorado.”*

Art.69 – È assegurado ao Vereador, uma vez empossado:

*III – **apresentar proposição** e sugerir medidas que visem o interesse coletivo, ressalvadas as matérias de iniciativa exclusiva do Executivo e da Mesa;”*

C – DO EXECUTIVO

Neste caso, caberá ao chefe do executivo sancionar ou vetar o presente projeto, tendo em vista que a iniciativa foi de um membro do poder Legislativo.

“Art. 38 – Aprovado o Projeto de Lei, este será enviado ao Prefeito que o sancionará.”

Portanto, conforme consta nos dispositivos normativos acima, não se verifica nenhum vício de iniciativa na propositura do projeto de Lei, uma vez que todas as competências foram respeitadas.

II – DO REGIMENTO INTERNO

A – DA INCLUSÃO NA PAUTA

*“REG Art.102 – **Toda e qualquer proposição escrita, para constar na pauta de sessão ordinária**, exceto nos casos previstos no art. 88,*

VII, VIII, IX, X, XI e XII, **deverá ser apresentada com 48 (quarenta e oito) horas de antecedência na Secretaria da Câmara, que as protocolará, numerando-as e encaminhando-as ao Presidente.**

REG Art.88 – **São modalidades de proposição:**

I – proposta de emenda à Lei Orgânica;

II – projeto de lei complementar;

III – projetos de Lei;

IV – projetos de decreto legislativo;

V – projetos de resolução;

VI – projetos substitutivos;

VII – emendas e subemendas;

VIII – vetos;

IX – pareceres das Comissões permanentes;

X – relatórios das Comissões Especiais de qualquer natureza;

XI – indicações;

XII – requerimentos;

XIII – representações.”

A presente proposição (projeto de lei ordinária) foi protocolada nesta casa no dia **23/06/2025**, portanto, está respeitado o disposto no art. 102 do 1 regimento interno desta casa legislativa.

B – DA APRECIÇÃO DO PLENÁRIO

“Art.38 – São atribuições do Plenário:

I – elaborar, com a participação do Poder Executivo, as leis municipais;

II – votar o orçamento anual, a lei de diretrizes orçamentárias e o plano plurianual;

III – legislar sobre tributos e estabelecer critérios gerais para a fixação dos preços dos serviços municipais;

IV – autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais, bem como, aprovar os créditos extraordinários;

V – autorizar a obtenção de empréstimos e operações de crédito, bem como, a forma e os meios de pagamento;

VI – autorizar a concessão de auxílio e subvenções de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento;

VII - autorizar a concessão para exploração de serviços, ou de utilidade pública;

VIII – dispor sobre aquisição, administração, utilização e alienação dos bens do domínio do município;

IX – autoriza a remissão de dívidas e conceder isenções e anistias fiscais, bem como, dispor sobre moratória e benefícios;

X – criar, alterar e extinguir cargos públicos e fixar os respectivos vencimentos;

XI – dispor sobre denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

XII – dispor sobre a fixação da zona urbana e de expansão urbana;

XIII – dispor sobre a organização e a estrutura básica dos serviços municipais.

XIV – estabelecer normas de política administrativa, nas matérias de competência do município;

XV – estabelecer o Regimento jurídico dos servidores municipais;

XVI – fixar os subsídios dos Vereadores, do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, nos limites e critérios estabelecidos na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município.

Parágrafo único – É de competência privativa do Plenário, entre outras:

I – eleger os membros de sua Mesa e destituí-los na forma regimental;

II – elaborar e votar seu Regimento Interno;

III – organizar os seus serviços administrativos;

IV – conceder licença ao Prefeito e aos Vereadores;

V – autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município por mais de dias;

VI – criar comissões permanentes e temporárias;

VII – apreciar vetos;

VIII – cassar o mandato do Prefeito e dos Vereadores, nos casos previstos em lei;

IX – tomar e julgar as contas do Município;

X – conceder título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem;

XI – requerer informações do Prefeito sobre assuntos referentes à administração;

XII – convocar os Secretários para prestar informação sobre matéria de sua competência.

Art.42 – Às Comissões Permanentes incumbe:

II – discutir e votar projetos de lei que dispensarem a competência do Plenário, nos termos do art.43 deste Regimento Interno

Art.43 – Às Comissões Permanentes no âmbito de suas atribuições, cabe, se assim o quiserem, sem a discussão e a deliberação do Plenário, nos termos da Lei Orgânica do Município, discutir e votar projetos de lei, exceto quanto a:

I – projeto de lei complementar;

II – projetos de iniciativa de Comissões;

III – projetos de códigos, estatutos e consolidações;

IV – projetos de iniciativa popular;

V – projetos que tenham recebido pareceres divergentes;

VI – projetos em regime de urgência;

VII – alienação ou concessão de bens imóveis municipais;

VIII – alteração do Regimento Interno;

IX – autorização para todo e qualquer tipo de operação de natureza financeira de interesse do Município, de suas autarquias e demais entidades controladas pelo Poder Público Municipal;

X – projetos que instituem impostos previstos na Lei Orgânica do Município;

XI – proposta de emenda à Lei Orgânica.”

Tendo em vista que a matéria consta no rol do art. 38 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a matéria **poderá ser aprovada apenas no âmbito das comissões.**

C – DAS DISCUSSÕES

“Art.143 – Terão uma única discussão as seguintes proposições:

I – as que tenham sido colocadas em regime de urgência especial;

II – as que se encontrem em regime de urgência simples;

III – os projetos de lei oriundos do Executivo com solicitação de prazo;

IV – o veto;

V – os projetos de decreto legislativo ou de resolução de qualquer natureza;

VI – as emendas.

Art.144 – Terão 02 (duas) discussões todas as proposições não incluídas no artigo anterior;

§1º – Em nenhuma hipótese a segunda discussão ocorrerá na mesma Sessão que tenha ocorrido a primeira discussão.

§2º – É considerada aprovada toda proposição submetida a duas discussões, sempre que a mesma for aprovada na segunda discussão, mesmo que na primeira tenha sido rejeitada.”

Conforme podemos vislumbrar no artigo 143 do regimento interno desta casa a matéria contida no projeto de Lei Ordinária do Legislativo de nº 11 de 2025 deverá ter **duas discussões, salvo se aprovado, eventual, regime de urgência.**

D – DO QUORUM DE APROVAÇÃO

Art.157 – As deliberações da Câmara, salvo disposição em contrário, serão sempre tomadas por maioria de votos, presentes a maioria de seus membros.

Art.158 – Dependerão do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, além de outros casos previstos em lei, a aprovação e a alteração das seguintes matérias:

I – código tributário do Município;

II – código de obras;

III – código de postura;

IV – plano diretor de desenvolvimento integrado e normas relativas a zoneamento, ocupação e uso do solo urbano;

V – lei instituidora do regime jurídico dos servidores municipais;

VI – lei instituidora da guarda municipal;

VII – perda de mandato de Vereador;

VIII – rejeição de veto;

IX – criação, reclassificação, reenquadramento ou extinção de cargos, fixação, aumento e alteração de vencimento dos servidores públicos municipais;

X – fixação ou atualização dos subsídios dos Vereadores, do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais;

XI – obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito pelo Município.

Parágrafo único – Entende-se por maioria absoluta o primeiro número inteiro acima da metade do total dos membros da Câmara.

Art.159 – Dependerão de voto favorável de dois terços dos membros da Câmara, além de outros casos previstos pela legislação pertinente, a aprovação e alteração das seguintes matérias:

I – Regimento Interno da Câmara;

II – concessão de serviços públicos;

III – concessão de direito real de uso e concessão administrativa de uso;

IV – alienação de bens imóveis do Município;

V – aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargos;

VI – denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

VII – concessão de títulos honoríficos e honrarias;

VIII – concessão de anistia, isenção e remissão tributária ou previdenciária e incentivos fiscais, bem como moratória e privilégios;

IX – transferência de sede do Município;

X – rejeição do parecer prévio do Tribunal de Contas, Sobre as Contas do Município;

XI – alteração territorial do Município, bem como alteração de seu nome;

XII – criação, organização e supressão de distritos;

XIII – o recebimento de denúncia contra o Prefeito e Vereador, no caso de apuração de crime de responsabilidade;

Desta feita, **a aprovação deste projeto de lei dependerá do quorum de maioria simples** dos vereadores desta casa legislativa.

E- DA VOTAÇÃO DO PRESIDENTE DESTA CASA LEGISLATIVA

*Art.33 – O Presidente da Câmara **só poderá votar** nos seguintes casos:*

I – na eleição da Mesa;

II – quando a matéria exigir, para sua aprovação, voto favorável de dois terços dos membros da Câmara;

III – no caso de empate, nas votações públicas e secretas.

O Presidente só votará em caso de empate.

F – DAS COMISSÕES

“Art.42 – Às Comissões Permanentes incumbe:

I – estudar as proposições e assuntos distribuídos ao seu exame, manifestando sobre eles sua opinião para orientação do Plenário;

II – discutir e votar projetos de lei que dispensarem a competência do Plenário, nos termos do art.43 deste Regimento Interno.

Parágrafo único – As Comissões Permanentes são as seguintes:

I – Legislação, Justiça e Redação Final;

II – Finanças e Orçamento;

III – Obras, Serviços Públicos, Agroindústria, Comércio e Turismo;

IV – Educação, Saúde e Assistência Social.

Art.52 – Encaminhada qualquer matéria ao Presidente da Comissão Permanente, este designar-lhe-á tramitação imediata.

Art.53 – É de 10 (dez) dias o prazo para qualquer Comissão Permanente pronunciar-se, a contar da data do recebimento da matéria pelo seu Presidente.

§ 1º – O prazo a que se refere este artigo será duplicado em se tratando de proposta orçamentária e de processo de prestação das contas do Município.

§ 2º – O prazo a que se refere este artigo será reduzido pela metade, quando se tratar da matéria colocada em regime de urgência e de emendas e subemendas apresentadas à Mesa.

Art.55 – Escoado o prazo sem que tenha sido proferido o parecer, a matéria será incluída imediatamente na Ordem do Dia, para que o Plenário se manifeste sobre a dispensa do mesmo.

Art.56 – Somente serão dispensados os pareceres das Comissões, por deliberação do Plenário, mediante requerimento escrito de Vereador ou por solicitação do Presidente da Câmara através de despacho nos autos, quando se tratar de proposição colocada em regime de urgência, na forma prevista no § 2º do art.53 do Regimento.”

O regimento dispõe que as comissões devem estudar e emitir parecer sobre as matérias em tramitação na casa, devendo estes pareceres, em regra, serem votados no plenário.

Cada comissão tem a sua atribuição (art. 57 a 61) e um mesmo projeto poderá ser analisado por várias delas.

“Art.57 – Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, manifestar-se em todas as posições que tramitem na Casa, quanto aos aspectos constitucional, legal,

regimental, gramatical e lógico, salvo expressa disposição em contrário deste Regimento.

§ 3º – A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifestar-se-á sempre em primeiro lugar.

§ 4º – A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifestar-se-á sobre o mérito da proposição, assim entendida a colocação do assunto sob o prisma de sua conveniência, utilidade e oportunidade, nos seguintes casos:

X – todas as demais matérias não consignadas às outras Comissões;

~~*Art. 58 – Compete a Comissão de Finanças e Orçamentos opinar, obrigatoriamente, sobre todas as matérias de caráter financeiro e especialmente quanto ao mérito, quando for o caso de:*~~

~~*I – diretrizes orçamentárias;*~~

~~*II – proposta orçamentária e plano plurianual;*~~

~~*III – matéria tributária;*~~

~~*IV – abertura de créditos, empréstimos públicos;*~~

~~*V – proposições que, direta ou indiretamente alterem a despesa ou a receita do Município;*~~

~~*VI – Proposições que acarretam em responsabilidades ao erário municipal ou interessem ao crédito ou ao patrimônio público municipal;*~~

~~*VII – fixação ou aumento dos vencimentos do funcionalismo público;*~~

~~*VIII – fixação e atualização dos subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais e dos Vereadores.*~~

~~*Art. 59 – Compete a Comissão de obras, Serviços Públicos, Agroindústria, Comércio e Turismo, opinar obrigatoriamente, quanto ao mérito, sobre as seguintes matérias:*~~

~~*I – código de obras e código de postura;*~~

~~*II – plano diretor e de desenvolvimento integrado;*~~

~~*III – aquisição, alienação e concessão de bens imóveis do Município;*~~

~~*IV – quaisquer obras, empreendimentos e execução de serviços públicos locais; Atividades produtivas em geral, públicas ou privadas, envolvendo os setores primários, secundário e terciário da economia do Município*~~

Art. 60 – Compete à Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social, apreciar e manifestar-se obrigatoriamente quando ao mérito em todos os projetos e matérias que versem sobre:

I – assuntos educacionais, artísticos e desportivos;

II – concessão de bolsa de estudo;

III – patrimônio Histórico;

IV – saúde pública e saneamento básico;

V – assistência social e previdenciária em geral.

VI – reorganização administrativa da prefeitura nas áreas de educação, saúde e assistência social;
VII – implantação de centros comunitários sob auspício oficial;
VIII – declaração de utilidade pública municipal a entidades que possuam fins filantrópicos.”

No caso em tela, o projeto de lei deverá ser analisado, obrigatoriamente, pela Comissão de Redação e a Comissão de Saúde.

III – COMPETÊNCIAS

A) Tipos de Competência

Competência legislativa, no aspecto jurídico, significa ter a possibilidade de instaurar o processo legislativo e modificar o ordenamento jurídico.

As competências legislativas são segmentadas em exclusiva, privativa e concorrente e comum.

Quando o processo legislativo referente a regulamentação de uma matéria puder ser iniciado, somente, por um ente federativo/órgão/poder/cargo estamos diante da competência **exclusiva**.

Nos casos em que ente federativo/órgão/poder/cargo tiver a prerrogativa de delegar a possibilidade da iniciativa da propositura de uma lei é caso de competência **privativa**.

Constituição Federal

“Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

Parágrafo único. Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo.”

Já a competência **concorrente**, ocorre quando cabe a União criar lei estabelecendo as normas gerais de determinada matéria e aos demais entes disciplinar as questões específicas.

Constituição Federal

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.”

Por fim, a competência **comum** é verificada quando qualquer um dos atores legislativos detiverem a faculdade de iniciar o processo legislativo.

Constituição Federal

“Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:”

A Lei Orgânica Municipal estabeleceu quais são as competências de cada um dos poderes do município de Santana da Vargem, o que inclui as competências exclusivas, vejamos:

Lei Orgânica Municipal

*“Art. 35 – São de iniciativa **exclusiva do Prefeito** as Leis que disponham sobre:*

I – criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II – servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III – criação, estruturação e atribuições de órgãos e departamentos da Administração Pública;

IV – matéria orçamentária e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios e subvenções;

Parágrafo Único – Não se admitirá aumento da despesa prevista nos Projetos de iniciativa do Prefeito.

*Art. 36 – É da competência **exclusiva da Mesa da Câmara** a iniciativa de Leis que disponham sobre:*

I – abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das dotações orçamentárias da Câmara;

II – organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos e funções e fixação da respectiva remuneração.

Parágrafo Único – Nos Projetos de competência exclusiva da Mesa da Câmara, não se admitirá emenda que ausente à despesa prevista.”

B) Aumento de despesa nos projetos de iniciativa do Executivo.

Lei Orgânica Municipal

“Art. 35 – São de iniciativa **exclusiva do Prefeito** as Leis que disponham sobre:

Parágrafo Único – Não se admitirá aumento da despesa prevista nos Projetos de iniciativa do Prefeito.”

Hodiernamente, nosso ordenamento jurídico tem firmado entendimento de que o Legislativo tem competência para iniciar processos legislativos que causem aumento de despesa para a Administração Pública.

No entanto, há exceções, ou seja, existem algumas matérias que o Legislativo não pode criar despesa para o Executivo, quais sejam, aquelas previstas no rol de competência exclusiva do Prefeito.

Vejamos alguns julgados:

1) REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 878.911 RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
RECTE.(S) : CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : JOSÉ LUIS GALAMBA MINC BAUMFELD E
OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : PREFEITO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : ANDRÉ TOSTES

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. **Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias.** 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. **Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.** 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido.

2) ADI 3394 / AM – AMAZONAS – 02/04/2007

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 1º, 2º E 3º DA LEI N. 50, DE 25 DE MAIO DE 2.004, DO ESTADO DO AMAZONAS. **TESTE DE MATERNIDADE E PATERNIDADE. REALIZAÇÃO GRATUITA. EFETIVAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE CRIA DESPESA PARA O ESTADO-MEMBRO. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO ACOLHIDA. CONCESSÃO DEFINITIVA DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. QUESTÃO DE ÍNDOLE PROCESSUAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO I DO ARTIGO 2º. SUCUMBÊNCIA NA AÇÃO INVESTIGATÓRIA. PERDA DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO III DO ARTIGO 2º. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA CUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL QUE DETERMINAR O RESSARCIMENTO DAS DESPESAS REALIZADAS PELO ESTADO-MEMBRO. INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO IV DO ARTIGO 2º. AFRONTA AO DISPOSTO NO ARTIGO 61, § 1º, INCISO II, ALÍNEA "E", E NO ARTIGO 5º, INCISO LXXIV, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL . 1. **Ao contrário do afirmado pelo requerente, a lei atacada não cria ou estrutura qualquer órgão da****

Administração Pública local. Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em numerus clausus, no artigo 61 da Constituição do Brasil --- matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes. 2. Reconhecimento, pelas Turmas desta Corte, da obrigatoriedade do custeio do exame de DNA pelo Estado-membro, em favor de hipossuficientes. 3. O custeio do exame pericial da justiça gratuita viabiliza o efetivo exercício do direito à assistência judiciária, consagrado no artigo 5º, inciso LXXIV, da CB/88. 4. O disposto no inciso I consubstancia matéria de índole processual --- concessão definitiva do benefício à assistência judiciária gratuita --- tema a ser disciplinado pela União. 5. Inconstitucionalidade do inciso III do artigo 2º que estabelece a perda do direito à assistência judiciária gratuita do sucumbente na ação investigatória que tenha sido proposta pelo Ministério Público e que tenha como suporte o resultado positivo do exame de DNA. Violação do disposto no inciso LXXIV do artigo 5º da Constituição de 1.988. 6. Fixação de prazo para cumprimento da decisão judicial que determinar o ressarcimento das despesas realizadas pelo Estado-membro. Inconstitucionalidade do inciso IV do artigo 2º. 7. Ação direta julgada parcialmente procedente para declarar inconstitucionais os incisos I, III e IV, do artigo 2º, bem como a expressão "no prazo de sessenta dias a contar da sua publicação", constante do caput do artigo 3º da Lei n. 50/04 do Estado do Amazonas

No caso do município de Santana da Vargem, os vereadores não poderão propor projetos de lei que disponham sobre:

I – criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II – servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III – criação, estruturação e atribuições de órgãos e departamentos da Administração Pública;

IV – matéria orçamentária e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios e subvenções;

C) INFORMATIVO Nº 1.076/2022 DO STF

No informativo de número supracitado, o STF considerou uma norma do Estado de Rondônia inconstitucional, pois entendeu que houve violação no princípio da reserva de iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo.

O caso versava sobre a inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 5.047/2021, que era a responsável por obrigar os órgãos públicos a reservar vagas de estacionamento para advogados.

O STF entendeu que a referida lei era inconstitucional, pois a iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo não é somente a de criação, estruturação e atribuição de órgãos e departamentos públicos, mas também a disciplinação de normas que alterem o funcionamento dos órgãos e departamentos que já estão em funcionamento. Vejamos:

É inconstitucional — por violar o princípio da separação dos Poderes (CF/1988, art. 2º), em decorrência da usurpação da iniciativa exclusiva do Poder Executivo para legislar sobre a organização e a administração dos órgãos da Administração Pública (CF/1988, art. 61, § 1º, II, “e”, e art. 84, VI, “a”) — lei de iniciativa parlamentar que institui regra de reserva de vagas de estacionamento aos órgãos públicos estaduais.

Este Tribunal possui entendimento consolidado no sentido de que a reserva de iniciativa legislativa do chefe do Poder Executivo federal (CF/1988, art. 61, § 1º, II, e), além de aplicável aos entes federados pelo princípio da simetria, comporta não apenas a criação de órgão administrativo, mas também a imposição de normas que modifiquem o funcionamento daqueles já existentes (1). ADI 4945 AL e 5140

Nesse contexto, esta Corte já declarou a inconstitucionalidade formal de diversas normas de iniciativa parlamentar que criaram atribuições e encargos aos órgãos públicos estaduais, dada a patente violação da norma constitucional que determina a iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo para disciplinar a sua organização administrativa (2). ADI 4710 e 6007

Com base nesse entendimento, o Plenário, por unanimidade, julgou procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade da Lei 5.047/2021 do Estado de Rondônia

IV – DO PROJETO

O projeto no *caput*, no §1º, no §3º todos do art. 2º, no art. 5º estabelece a execução de várias tarefas à Secretaria Municipal de Saúde, o que é vedado pela Constituição e Lei Orgânica Municipal, uma vez que, é da competência exclusiva do Executivo criar atribuições para os seus órgãos.

Com relação aos demais dispositivos, não encontramos nenhuma afronta a legislação.

V – DO ENTENDIMENTO FINAL

A Procuradoria Legislativa Municipal, após analisar o projeto de lei, entende, salvo melhor juízo, que os dispositivos normativos citados acima são inconstitucionais.

A título de sugestão, recomendamos que haja emenda modificativo nos itens normativos mencionados trocando Secretaria Municipal de Saúde por Prefeitura ou Executivo Municipal.

Caso estas mudanças sejam apresentadas e aprovadas o projeto respeitará a legislação que regulamenta a matéria, caso contrário, o projeto terá elementos inconstitucionais.

Por fim, solicitamos o envio do projeto e deste parecer à Controladoria Interna desta Casa para ciência.

Santana da Vargem – MG – 01 de julho de 2025.

Felipe Tomé Mota e Silva

Procurador Legislativo

OAB-MG 128.822